



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13851.720903/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.132 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente MARCIO ANTONIO BRAMBILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, ao teor da Súmula nº 11 do CARF.

CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos, circunstâncias e discriminação dos valores que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não assalariado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no **valor de R\$ 19.105,88**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 22/25).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-55.721, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 1045/1053), transcrito a seguir:

Trata-se de impugnação (fls. 2-15) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2008/155577957380460, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário no **valor de R\$ 19.105,88**, dos quais R\$ 9.244,19 de imposto de renda suplementar, R\$ 6.933,14 de multa de ofício e R\$ 2.928,55 de juros de mora (calculados até 31/5/2011).

A autoridade fiscal considerou **inedutível parte da despesa declarada a título de livro-caixa, no valor de R\$ 39.108,50**, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 25), que integra a Notificação de Lançamento impugnada:

[...]

Tíquetes de caixa, boletos, recibos emitidos por Pessoa Jurídica e docs. semelhantes não são hábeis para comprovar despesas no L. Caixa. Glosa: Vale transporte: dedutível somente p/ representante comercial autônomo. Vale alimentação: não há previsão legal. Pgto à Ceproesc Centro de Promoção Educacional e Social na Comunidade. Serviços de Assessoria, pagto. mensal a Pessoa Física (Carlos Eduardo Brambilla) sem vínculo empregatício, conforme Demonstrativo anexo ao dossiê. Cópia entregue ao contribuinte.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando em síntese o que se segue.

PRELIMINARMENTE

O princípio do contraditório e da ampla defesa não foi observado, pois o fisco glosou tais despesas sem antes notificar o contribuinte para apresentar os documentos que comprovassem a possível ilicitude, apenas mencionando que o autuado não apresentou documentos hábeis para comprovar a dedução. Transcreve ementa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

MÉRITO

VALE-ALIMENTAÇÃO

Junta extrato detalhado de transações por usuário comprovando onde e como os valores foram utilizados, bem como boletos e comprovantes de pagamento. Assim, conforme estabelecido no art. 13 da Lei nº 9.249/1995, pode deduzir como despesas operacionais os gastos com alimentação:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

O benefício do vale refeição é concedido por mera liberalidade pelo empregador, podendo este se beneficiar com a dedução do lucro tributável em dobro das despesas que tiver com vale alimentação, nos termos da Lei nº 6.321/1976:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Também prevê a dedução a Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976;

VALE-TRANSPORTE

Os recibos de venda de créditos emitidos pela empresa Companhia Troleibus Araraquara foi utilizado pelo funcionário do contribuinte e assumido como dedutível conforme Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

Transcreve trechos da lei instituidora do vale-transporte, Lei nº 7.418/1985, bem como do Decreto nº 92.180/1985 que a regulamenta e dispõe que o valor efetivamente pago pela pessoa jurídica na aquisição de vales transporte poderá ser deduzido como despesa operacional na determinação do lucro real no período-base de competência da despesa.

CEPROESC

O boleto e comprovante do pagamento realizado ao Centro de Promoção Educacional e Social na Comunidade (Ceproesc) são hábeis e aptos a comprovar o convênio existente entre o contribuinte e a referida empresa, a qual realiza a contratação de adolescentes, em parceria com empresas do setor privado, amparada pela Lei nº 10.097/2000, colocando jovens como aprendizes nas empresas.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O contrato de prestação de serviços de assessoria foi elaborado em 1º/8/2005 e está previsto no art. 593 e seguintes do Código Civil, foi assinado por 2 testemunhas e registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos de Araraquara/SP, em 24/8/2005, motivo pelo qual não há que se falar em documento inidôneo para comprovar as despesas.

O profissional que presta serviços decorrentes do exercício da profissão, está obrigado a emitir nota fiscal, recibo ou documento equivalente, por ocasião do recebimento do respectivo rendimento, como prevê a legislação tributária.

As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas da receita decorrente do trabalho não assalariado, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 8.134/1990, o art. 8º, II, “g” da Lei nº 9.250/1995, o art. 51, III da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e o art. 75, III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

CONCLUSÃO

O processo fiscal homenageia o princípio da verdade material, qual seja, de dar as provas contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e, se necessário, determinar prova pericial.

Diante do exposto, requer a acolhida da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte** a impugnação apresentada, mantendo-se a glosa somente em relação ao Contrato de Prestação de Serviços firmado com Carlos Eduardo Brambilla, no valor total de R\$ 34.751,20, alterando a exigência do imposto de renda suplementar **para R\$ 8.045,94**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão **em 11/10/2016** (fls. 1069), o contribuinte interpôs, por procurador habilitado, **em 11/11/2016**, recurso voluntário (fls. 1058/1067) reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com outros argumentos, a seguir sintetizados:

II - PRELIMINAR:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: a Notificação de lançamento foi lavrada em 17-01-2011, o contribuinte foi notificado em 08-06-2011, protocolou a impugnação em 08-06-2011, dentro do prazo legal. Recebeu o resultado do julgamento em 11-10-2016, configurando claramente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em regra, a aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 anos vale apenas para processos administrativos em que está em discussão um crédito público decorrente de uma ação punitiva da administração pública contra a inobservância, pelo contribuinte, de terminado dever legal, como é o caso em tela.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA: Os julgadores não especificaram o valor glosado referente ao contrato de prestação de serviços firmado com Carlos Eduardo Brambrilla, o que configura cerceamento de defesa. E não detalhou as demais despesas glosadas, apenas informando que o total da glosa foi de R\$ 34.751,20, o que impede a defesa por parte do contribuinte, por não saber qual valor se refere ao referido contrato, procedimento este que pode resultar em nulidade processual pelo descumprimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III - DO MÉRITO

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: O contrato de prestação de serviços de assessoria, não aceito pelo Setor de Julgamento, foi elaborado em 01/08/2005 e está previsto no capítulo VII, do art. 593 e seguintes do Código Civil, foi assinado por duas testemunhas e está registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araraquara-SP, na data de 24/08/2005, motivo pelo qual não há que se falar em documento inidôneo para comprovar as despesas do contribuinte.

Não podendo contestar a legitimidade do contrato e da documentação apresentada, o Setor de Julgamento tomou uma decisão extremamente subjetiva, sem fundamento jurídico: **“Assim, o serviço de assessoria contratado pelo impugnante pode até ser considerado útil no desempenho de sua atividade profissional, mas não pode ser considerado essencial para desenvolvê-la, não se enquadrando, pois, no conceito de despesa de custeio passível de dedução.”**

Como pode o serviço ser considerado útil no desempenho de sua atividade profissional, mas não essencial para desenvolvê-la? Se é útil é essencial. Se é útil é necessário para as atividades profissionais. Em suma, foi proferido um julgamento dubio, impreciso, que visou apenas glosar, sem base alguma, as despesas dedutíveis. Desde o momento em que o fiscal viu que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre irmãos, não o aceitou, mas como era um instrumento jurídico perfeito, com todas as comprovações possíveis, legítimo, tomou uma decisão pessoal e manteve a glosa indevidamente. Senhores julgadores, não se trata de despesa estranha às atividades desenvolvidas pelo Autor, portanto não pode ser glosada!

DAS DEMAIS DESPESAS GLOSADAS: O Setor de Julgamento não informou quanto foi glosado, tratando-se claramente de cerceamento de defesa.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 11/10/2016 (terça-feira). Diante do ferido nacional do dia 12, o prazo começou a correr somente em 13/10 (quinta-feira). Interposto em 10/11/2016, é tempestivo o presente recurso. E por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, haja vista que a notificação de lançamento foi lavrada há mais de 3 anos antes da sua ciência do resultado do julgamento de sua impugnação pela DRJ/CTA.

Contudo, razão não lhe socorre, uma vez que tal instituo não se aplica ao processo administrativo fiscal, matéria essa, inclusive, já sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito a preliminar suscitada.

Do Cerceamento de Defesa

Neste ponto, alega que não foram especificados o valor glosado referente ao contrato de prestação de serviços firmado com seu irmão Carlos Eduardo Brambrilla, o que o impediu de promover seu direito constitucional de defesa, sobretudo por **não saber qual valor se refere ao referido contrato**, resultando tal proceder em nulidade processual.

Contudo, aqui também razão não assiste ao Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a fiscalização, ao promover a revisão de ofício do lançamento (fls. 22/25), elaborou planilha mensal detalhada (fls. 117/118), discriminando todas as verbas e os respectivos valores glosados, os quais totalizaram R\$ 39.180,50. E dos valores glosados no ano-calendário de 2007, a parte relativa aos “serviços de assessoria”, que alude ao contrato de prestação de serviços celebrado com Carlos Eduardo Brambilla, **perfez o valor de R\$ 34.751,20**.

As demais verbas glosadas “auxílio refeição”, “vale transporte”, “remun. P Jurídica”, desinsetização”, “remun. 3º s/vinc.” e “mat conserv limpz”, relacionadas mês a mês, somam R\$ 4.429,30. Logo, o somatório das verbas glosadas (34.751,20 + 4.429,30), perfizeram a monta de R\$ 39.180,50.

Portanto, constatando que as despesas glosadas e seus respectivos valores, encontram-se devidamente registradas em Demonstrativo próprio (fls. 117/118) inexistente o alegado cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da dedução das despesas lançadas no Livro-Caixa

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor de R\$ 34.751,20, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados.

Apreciando as razões recursais, e cotejando a prova documental juntada em sede de impugnação, entendo que os aludidos documentos não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente apreciados pela DRJ/CTA, tanto que importou no cancelamento parcial das glosas anteriormente apuradas.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 1049/1052), em relação a parte alusiva à avença firmada com Carlos Eduardo Brambilla, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Assim dispõe os artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II- os emolumentos pagos a terceiros;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Como relatado, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte da dedução de despesas de livro-caixa declarada por entender que não havia previsão legal para dedução no caso das despesas incorridas com transporte e alimentação, e por falta de comprovação no caso das demais despesas glosadas. **Às fls. 111-112 consta o demonstrativo das despesas glosadas relativamente ao ano-calendário 2007 em comento.**

Passa-se, pois, à análise individual das glosas impugnadas, tomando para tal o referido demonstrativo, as razões constantes na Notificação de Lançamento impugnada, as alegações do impugnante e a legislação correlata.

(...)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM CARLOS EDUARDO BRAMBILLA

No tocante aos valores declarados como pagos a Carlos Eduardo Brambilla, irmão do impugnante (tela do sistema CPF à fl. 1021), é de se destacar que, para fins tributários, conceitua-se como despesas de custeio passíveis de dedução a título de livro-caixa **tão somente aquelas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, de forma que serviços contratados com o intuito de facilitar ou agilizar a realização do trabalho não assalariado desenvolvido pelo profissional não se encaixam neste conceito.**

Assim, o serviço de assessoria contratado pelo impugnante pode até ser considerado útil no desempenho de sua atividade profissional, mas não pode ser considerado essencial para desenvolvê-la, não se enquadrando, pois, no conceito de despesa de custeio passível de dedução.

Mantém-se, portanto, a referida glosa.

Portanto, o serviço de assessoria prestado ao Recorrente não se constitui em despesa **necessária** à percepção da receita ou a **manutenção** da fonte produtora, nos exatos termos do art. 75, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), logo não se enquadra no conceito de custeio passível de dedução, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente das despesas de livro-caixa no valor de R\$ 34.751,20, indevidamente declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2007, exercício 2008.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto